

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003**

*Altera o Código de Posturas do Município para incluir um capítulo destinado a impor restrições e a limitar a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO - Lei Complementar nº 2, de 7 de dezembro de 2000, fica acrescido do art. 339-A, com a seguinte redação:

**"Art. 339-A.** A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde." (AC)

**Art. 2º** O TÍTULO V Código de Posturas do Município de Monteiro - Lei Complementar nº 2, de 7 de dezembro de 2000 -, fica acrescido de CAPÍTULO ÚNICO, integrado pelos seguintes artigos:

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO**

**RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS E TERAPIAS (ARTIGO 220, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (AC)**

**Art. 349-A.** O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (AC)

**Parágrafo único.** Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei Complementar, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay-Lussac. (AC)

**Art. 349-B.** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, observado o disposto no § 3º deste artigo. (AC)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema. (AC)

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (AC)

§ 3º É vedado no ambiente escolar do ensino fundamental e médio do Município - público e privado, inclusive nos pátios e áreas de lazer, o uso do fumo e seus derivados. (AC)

**Art. 349-C.** A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 349-B só poderá ser efetuada por meio de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (AC)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios: (AC)

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas; (AC)

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar; (AC)

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes; (AC)

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (AC)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo; (AC)

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (AC)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita ou falada, ou ambas, sobre os malefícios do fumo, por intermédio das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "**O Ministério da Saúde Adverte**": (AC)

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral; (AC)

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar; (AC)

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê; (AC)

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago; (AC)

V - evite fumar na presença de crianças; (AC)

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde. (AC)

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º. (AC)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente

usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor. (AC)

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (AC)

**Art. 349-D.** Quanto aos produtos referidos no art. 349-B desta Lei Complementar, são proibidos: (AC)

I - a venda por via postal; (AC)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (AC)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive INTERNET; (AC)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de saúde ou de ensino ou local público; (AC)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (AC)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (AC)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no Município de Monteiro após a publicação desta Lei Complementar, em qualquer horário; (AC)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (AC)

IX - a venda a menores de dezoito anos. (AC)

Parágrafo único. Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de

eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (AC)

**Art. 349-E.** Somente será permitida a comercialização de produtos fumíferos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (AC)

**Art. 349-F.** A aplicação do disposto no Parágrafo Único do art. 349-D, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinadas por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (AC)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (AC)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual". (AC)

§ 3º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (AC)

**Art. 349-G.** É facultado à Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º do art. 349-D, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 349-F, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (AC)

**Art. 349-H.** Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma horas de um dia e as seis horas do dia subsequente. (AC)

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas. (AC)

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: **"Evite o Consumo Excessivo de Alcool"**. (AC)

**Art. 349-I.** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 349-B e 349-F, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo. (AC)

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares. (AC)

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 349-C desta Lei Complementar. (AC)

**Art. 349-J.** É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata este CAPÍTULO. (AC)

**Art. 349-L.** A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. (AC)

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livres, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória. (AC)

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. (AC)

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei Complementar, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada. (AC)

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, **a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.** (AC)

**Art. 349-M.** Aplicam-se ao infrator das normas deste CAPÍTULO, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; (AC)

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (AC)

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda destorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto; (AC)

V - multa, de R\$-200,00 (duzentos reais) a R\$-7.000,00 (sete mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (AC)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com as normas deste CAPÍTULO, observando-se o mesmo horário; (AC)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 349-D, as sanções previstas na Lei Municipal nº 1.377, de 28 de dezembro de 2001, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator. (AC)

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. (AC)

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos das normas deste CAPÍTULO, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (AC)

§ 4º Compete à autoridade sanitária da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social aplicar as penalidades previstas neste artigo, na forma da Lei nº 1.337, de 28 de dezembro de 2001, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (AC)



I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (AC)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (AC)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (AC)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros; (AC)

V - dos órgãos competentes do governo do Estado da Paraíba. (AC)

**Art. 349-N.** O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução do disposto neste Capítulo. (AC)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 19 de setembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**  
Prefeito Municipal